



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000322389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075693-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante VAGNER WILLIAN JANGERME, é agravado MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075693-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Vagner William Jangerme.

AGRAVADOS: Município de Rinópolis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que declina de competência e remete o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos – Inadmissibilidade – Exceção à competência do Juizado Especial – Demanda visando à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade – Necessidade de perícia técnica – Incompatibilidade com o rito simplificado do Juizado Especial – Fixação da competência do Juízo Comum. **RECURSO PROVIDO.**

Demanda que visa à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade para servidor público exige perícia técnica, o que afasta a competência do Juizado Especial, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vagner William Jangerme** contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã (fls. 219/220), em demanda de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada em face do **Município de Rinópolis**. O recurso é tirado de decisão que remeteu o processo ao Juizado Especial local.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: **(a)** a demanda envolve valor ilíquido, pois não é possível mensurar, desde logo, o efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência do pedido; **(b)** a causa necessita de perícia para verificação da insalubridade no ambiente de trabalho.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta do agravado.

É o relatório.

O recurso merece conhecimento, por ser caso de mitigação da taxatividade do rol de interposição do agravo de instrumento, decorrente de inutilidade do julgamento da questão no julgamento da apelação (REsp 1.696.396, rel. **Min. Nancy Andrighi**, j. 5.12.2018).

A agravante ingressou com demanda pretendendo que o réu seja condenado a pagar-lhe adicional de insalubridade, correspondente ao grau que for caracterizado em laudo pericial, na porcentagem de 20% sobre sua remuneração, de forma retroativa e com o respectivo apostilamento. Requereu produção de prova pericial técnica e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.468,40 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) — (fls. 10/21).

O Juízo *a quo* determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa.

Em regra, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/09, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e fixada em relação ao valor total da causa, que deve ser inferior a 60 salários mínimos. Assim, entende-se que, não obstante a ausência de conteúdo econômico imediato, não há como desconsiderar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, imposta pela legislação, ante o valor atribuído à causa na inicial. E este entendimento é aplicável ainda quando se exigem cálculos aritméticos de pouca complexidade, em razão da condenação, como, por exemplo, em demandas de recálculo de vencimentos.

Ocorre que no presente caso há fundamentação jurídica relevante para se afastar tal entendimento.

É que a demanda para condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade exige perícia técnica incompatível com o rito célere e simplificado dos juizados especiais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Com efeito, a prova pericial judicial é indispensável, inclusive conforme o firme posicionamento do E. STF quanto ao tema:

*“(...) Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. (...)” (RE 824967, rel. **Min^a Cármen Lúcia**, j. em 21/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165, DIVULG em 26/08/2014, PUBLIC 27/08/2014).*

Portanto, impõe-se, na espécie, que a demanda prossiga no Juízo comum, para que se abra a oportunidade de produzir a prova pericial indispensável à comprovação, ou não, de exercício de função pública insalubre, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como para que se considere, em cotejo com o laudo pericial judicial, eventual laudo efetuado pela Administração, para a verdadeira aferição dos fatos narrados pela autora e a sua eventual conformação ao direito vindicado, facultando às partes a formulação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como a manifestação sobre as provas produzidas.

Além disso, tal perícia judicial possui nítido caráter de interesse público, envolvendo ambiente de trabalho de servidores municipais, bem como direitos indisponíveis, seja dos servidores, seja da própria Administração, vinculada esta ao princípio da legalidade.

Outrossim, o requerimento de prova pericial constou expressamente da petição inicial (fls. 21).

Não é outra, em arremate, a posição desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária - Distribuição junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Lins - Servidor público em atividade - Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade, assim como dos valores retroativos devidamente corrigidos - Valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos - Decisão que reconheceu incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Lins, com competência cumulativa - Necessidade de realização de perícia para aferição do recebimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

adicional de insalubridade e o seu valor, o que afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido (AI 0067714-26.2013.8.26.0000, rel. **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2013);

“APELAÇÃO – Interposição ex officio do reexame necessário – Condenação ilícita – Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça – STJ – PRELIMINAR – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Rejeição – Possibilidade de realização de prova pericial rompe a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Artigo 10, caput, da Lei Federal nº 12153/09 – Precedentes desta Corte de Justiça – MÉRITO – Servidor público municipal, ocupante do cargo de vigia – Pretensão à percepção de adicional de insalubridade nos termos da legislação local – Possibilidade – Plexo de atribuições que implicam na efetiva exposição de riscos à incolumidade física – Ausência de distinção, para esse fim, das funções de vigia e vigilante – Lei Complementar Municipal nº 145/15, Anexo Único – Direito ao referido adicional cristalizado nos artigos 72, caput, e 73, caput e §3º, da Lei Complementar Municipal nº 001/92 – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida, com observação – Recurso voluntário e reexame necessário não providos” (Ap. 1000864-08.2015.8.26.0483, rel. **Des. Marcos Pimentel Tamassia**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/05/2016).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para fixar a competência da Justiça Comum.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator